

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1012009

Procedência: Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte

Partes: José Maria Rabelo (Barlavento – Grupo Editorial Ltda. ME); Maria Antonieta Antunes Cunha; Thais Velloso Cougo Pimentel; Maria Celina Pinto Albano; Rodrigo Barroso Fernandes

Procuradores: Fabíola Sandy Reis Dutra, OAB/MG 122.861; Ramsés Machado Resende Dutra, OAB/MG 128.389; Maria Christina Martins de Oliveira Neves Cordeiro OAB/MG 48.832; Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, OAB/MG 55.254; Wanessa Susan de Oliveira Rodarte, OAB/MG 174.073; Renato César Savassi Fonseca – OAB/MG 61.281

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO CULTURAL. CERTIFICADO DE INCENTIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO. NOVA DELIBERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A não instauração da tomada de contas pelo gestor pode ensejar a sua responsabilização solidária quanto ao ressarcimento aos cofres públicos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da tomada de contas especial, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa 03/2013 e do art. 47 da Lei Orgânica, ambas do Tribunal.
2. O decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos e a autuação da tomada de contas especial nesta Corte de Contas enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da Lei Complementar 102/2008.
3. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.
4. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao termo de compromisso firmado com o ente municipal.
5. Não identificada a destinação dada aos recursos públicos recebidos pelo responsável, impõe-se a devolução da totalidade do valor repassado, proveniente de incentivo fiscal, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
6. A omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

Segunda Câmara
7ª Sessão Ordinária – 14/03/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura (FMC), mediante a Portaria FMC 17/2016, publicada no Diário Oficial do Município – DOM de 30 de janeiro de 2016 (fls. 137/139) a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação de recursos financeiros no valor de R\$ 23.233,32 repassados à empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda., legalmente representada pelo senhor José Maria Rabelo, para viabilizar o Projeto Cultural nº 629/IF/2002, intitulado de “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte”, no exercício de 2003.

O repasse ao empreendedor foi realizado como incentivo cultural, previsto na Lei 6.498, de 29 de dezembro de 1993, mediante condições estabelecidas no Termo de Compromisso 82/2003, assinado em 12/5/2003 (fls. 124/126), o qual previa o repasse de R\$ 23.333,32 a ser realizado entre o incentivador, Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda., e o empreendedor Barlavento – Grupo Editorial Ltda, mediante 12 parcelas de R\$ 1.936,11, a partir de 05/06/2003, conforme atestam as fls. 121 e 124.

A documentação foi encaminhada a este Tribunal e autuada, à fl. 240, como tomada de contas especial, tendo os autos sido distribuídos ao conselheiro José Alves Viana (fl. 241), o qual declarou, por motivo de foro íntimo, a sua suspeição para atuar no presente feito (fl. 242).

Os autos foram, então, redistribuídos conselheiro Gilberto Diniz (fl. 243), que determinou, às fls. 244, o encaminhamento dos autos à unidade técnica para elaboração de análise inicial, a qual fora apresentada às fls. 245/253, concluindo pela ocorrência de dano ao erário e opinando pela citação do senhor José Maria Rabelo, representante da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda, bem como das senhoras Maria Antonieta Antunes Cunha e Thais Velloso Cougo Pimentel, responsáveis pela Fundação Municipal de Cultura – FMC.

Devidamente citado, à fl. 261, o senhor José Maria Rabelo apresentou sua defesa às fls. 267/269, alegando, em síntese, que o projeto “[...] foi prejudicado, deixando de ser realizado [...]”, eis que a empresa está “desativada há mais de 10 anos por motivo de dificuldades financeiras [...]”, e que, para a realização do projeto, “será necessário o prazo de 18 (dezoito) meses para a edição [...]”

Por sua vez, tendo sido citada à fl. 264, nos termos do despacho de fls. 254, a senhora Maria Antonieta Antunes Cunha pugnou pelo afastamento da responsabilidade solidária a ela imputada e pela não instauração da tomada de contas especial, alegando, ainda, a ocorrência da prescrição nos autos. Além disso, denunciou à lide a senhora Maria Celina Pinto Albano.

Quanto à senhora Thais Velloso Cougo Pimentel, citada à fl. 263, a peça de defesa apresentada sustenta, em suma, que a gestora, pautada de boa-fé, “[...] assumiu a pasta muito após o prazo final para prestação de contas, sendo que a defendente agiu de forma diligente ao notificar o empreendedor para prestar contas do referido projeto [...]”. Neste sentido, requereu a declaração de sua ilegitimidade passiva para figurar nos presentes autos, pleiteando, ainda, a declaração da prescrição do “[...] direito da Administração de cobrar os valores do saldo remanescente.”. Por fim, demandou que não lhe fosse atribuída responsabilidade solidária por eventual dano ao erário.

Apresentadas as defesas, os autos foram encaminhados à unidade técnica, em atendimento ao despacho de fl. 359, a qual concluiu, às fls. 370/373.v, pela necessária citação da senhora Maria Celina Pinto Albano, Secretária Municipal de Cultura de 01/01/2001 a 01/01/2005,

bem como do senhor Rodrigo Barroso Fernandes, presidente da Fundação Municipal de Cultura – FMC, no período de 23/02/2005 a 20/07/2005, entendendo que ambos devem ser responsabilizados, em caráter solidário, no esforço para eventual ressarcimento ao erário.

Foram os gestores citados, nos termos do despacho de fl. 374.

Em sua peça de defesa, a senhora Maria Celina Pinto Albano sustentou, em suma, por sua ilegitimidade para figurar no presente processo, de modo a afastar sua responsabilidade solidária por eventual dano ao erário. Além disso, arguiu “[...] a prescrição total do direito de ação contra a ora contestante, uma vez que na condição de Secretária Municipal de Cultura a mesma não praticou qualquer ato que pudesse ser tipificado como de improbidade administrativa, tampouco atuou com culpa ou dolo na condução dos fatos [...]”.

Quanto ao senhor Rodrigo Barroso Fernandes, constata-se que, embora regularmente citado, o gestor não se manifestou no prazo determinado, conforme certidão de fl. 418.

Remetidos os autos à unidade técnica, nos termos do despacho de fls. 374, esta concluiu pela responsabilização solidária do senhor José Maria Rabelo e de todos os gestores elencados em epígrafe.

Posteriormente foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que em seu parecer de fls. 430/434-v, opinou:

- a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC nº 102/2008, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato e a autuação do feito nesta Corte de Contas;
- b) pela irregularidade das contas, a teor do disposto no art. 48, III, da LC nº 102/2008, haja vista que não foram prestadas as contas, bem como não foi comprovada a execução do projeto Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte;
- c) pela condenação da empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada pelo senhor José Maria Rabelo, à devolução, aos cofres públicos municipais, do valor histórico de R\$23.233,32, devidamente corrigido.

O presente processo foi deliberado na sessão da Segunda Câmara do dia 07 de fevereiro de 2019. No entanto, por equívoco, não foram submetidas à apreciação do colegiado, naquela oportunidade, tanto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto a prejudicial de mérito, as quais deveriam preceder ao mérito da proposta de voto.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de nulidade da decisão proferida pela Segunda Câmara em 07/02/2019

Conforme relatado, o presente processo foi deliberado na sessão da Segunda Câmara do dia 07 de fevereiro de 2019. No entanto, por equívoco, não foram submetidas à apreciação do colegiado, naquela oportunidade, tanto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto a prejudicial de mérito, as quais deveriam preceder ao mérito da proposta de voto.

Por essa razão, proponho a nulidade da decisão prolatada no dia 07 de fevereiro de 2019 e trago novamente para deliberação a íntegra da referida proposta.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Citadas, às fls. 263/264, as responsáveis, senhoras Thais Velloso Cougo Pimentel e Maria Antonieta Antunes Cunha, suscitaram em suas respectivas defesas, a ilegitimidade para figurarem no polo passivo do presente feito.

Em suma, a senhora Maria Antonieta Antunes Cunha sustentou, às fls. 279/283, que, com base no artigo 2º, da Resolução CMIC 001/2005, vigente à época dos fatos, “[...] caberia à Assessoria da Lei do Incentivo, a notificação, fiscalização e a responsabilidade pelas informações à requerida de quaisquer irregularidades ou pendências constatadas em todas as fases da execução dos projetos aprovados”, não sendo de responsabilidade da então presidente, portanto, a instauração da tomada de contas, após a ausência de prestação de contas por parte do empreendedor.

Entretanto, conforme salientado pela unidade técnica, à fl. 420, entendo que a resolução supracitada apenas estabelece instrumentos administrativos para o controle dos projetos geridos pelo ente municipal, fato que não afasta a competência e a responsabilidade da gestora quanto à devida instauração de tomadas de contas especiais, caso apuradas eventuais irregularidades.

Saliente-se que tanto o artigo 2º, da Instrução Normativa 01/2002 do Tribunal, vigente à época dos fatos, quanto o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 03/2013, atualmente em vigor, dispõem quanto à responsabilização solidária das autoridades administrativas que deixem de instaurar as tomadas de contas especiais. Vejamos:

A Instrução Normativa nº 01/2002 dispunha:

Art. 2.º A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A autoridade administrativa competente para instaurar a tomada de contas especial, nos casos de repasse de recursos mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, é a responsável pela entidade ou órgão repassador. (Incluído pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2005 de 25/05/2005)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 03/2013 prevê:

Art. 5º. Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Caso a autoridade administrativa competente não instaure a tomada de contas especial, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, e decorrido o prazo para adoção das medidas administrativas internas, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da determinação.

§ 2º Descumprida a determinação a que se refere o § 1º, o Tribunal instaurará, de ofício, a tomada de contas especial, passando a autoridade administrativa competente a responder solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do caput do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008

Nesse sentido, a manifestação da unidade técnica, à fl. 420.v:

O art. 2º da INTCMG n. 1/2002 estabelece que a competência para instauração de TCE é do titular de cada órgão ou entidade jurisdicionada, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado. Compulsando os autos, não foi encontrada nenhuma norma expressa delegando a competência própria da gestora à época, a Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha.

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela senhora Maria Antonieta Antunes Cunha, eis que, considerando a ausência de prestação de contas por parte do empreendedor, a então presidente apresentava-se como autoridade administrativa competente para a devida instauração da Tomada de Contas.

Por sua vez, a senhora Thais Velloso Cougo Pimentel, Presidente da Fundação Municipal de Cultura no período de 09/01/2009 (Portaria 4.912/2009¹) a 09/07/2012, sustentou, em suma, ser indevida a sua inclusão no rol dos responsáveis, no presente caso, eis que “a *responsabilidade por omissão em prestar contas a que se refere a lei (art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008) é com RELAÇÃO AO GESTOR DO RECURSO PÚBLICO E QUEM O UTILIZA, aquele que tem o dever de prestar contas, e não com relação ao servidor público técnico que deve analisar a prestação de contas.*” (fl. 362.v)

Sob a ótica da defendente, “no caso sob análise, o responsável solidário é [a] Barlavento Grupo Editorial Ltda., e seu responsável, o Sr. José Maria Rabelo.”, ou seja, entre a pessoa jurídica e o seu sócio.

Quanto à responsabilização da referida gestora e à apreciação técnica da preliminar de ilegitimidade suscitada pela defendente, reitero o estudo técnico de fls. 423.v/424, que assim dispõe:

A defesa suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Thais V. C. Pimentel, alegando ser um absurdo incluí-la como responsável solidária, com base no art. 47 da LC n. 102/2008, a fls. 361-verso, v.2. Todos aqueles que administrem dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária deverão prestar contas, conforme está insculpido no art. 70 da Constituição da República de 1988, aplicado por analogia aos demais entes federados.

Fica bem clara a responsabilidade da referida gestora no artigo transcrito. A decisão do relator Cons. Hamilton Coelho (citada na defesa a fls. 363, v.2) – corrobora ainda mais essa tese, ao respaldar a responsabilidade dos agentes da Administração pública com base no parágrafo único do art. 70 da CR/88.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Grifo nosso)

Durante a gestão da Sra. Thaís, o empreendedor foi notificado em 6/6/12, a fls. 110, v.1, não tendo nenhuma outra medida sido adotada, conquanto o termo final da prestação de contas tenha sido prorrogado até 19/5/2008 (fls. 107, v.1) e Relatório da Unidade Técnica (fls. 247-verso, v.2). Caberia à referida gestora, portanto, promover a instauração da TCE, nos termos do que preconiza o art. 47, da LC 102/2008:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas: I - omissão do dever de prestar contas; II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; [...] § 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal. (Grifos nossos)

¹ <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=989834>

Essa instauração deveria ocorrer no prazo de 180 dias, consoante o disposto no art. 246, I e II, do Regimento Interno do TCEMG, Resolução n. 12, de 17/12/2008. Embora a Sra. Thaís tenha assumido a Presidência da FMC em 10/1/2009, e, durante sua gestão, promovido a expedição de notificação em decorrência do inadimplemento do referido projeto, caberia a ela também instaurar a TCE, na qualidade de “autoridade administrativa competente”, sob pena de responder em caráter solidário com o empreendedor por sua inércia, nos termos do que impõe o art. 47 da LC 102/2008.

Logo, com base na legislação constitucional e infraconstitucional, a interessada Thais Velloso Cougo Pimentel é parte legítima para responder como responsável solidária da TCE em análise.

Acompanhando os fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela senhora Thais Velloso Cougo Pimentel, eis que diante da ausência de instauração da Tomada de Contas, quando esta demonstrava-se necessária, a gestora figura como parte legítima a ter a sua responsabilidade solidária apreciada no presente caso.

Saliente-se que ambas as gestoras supramencionadas denunciaram à lide a senhora Maria Celina Pinto Albano, também ex-presidente do ente municipal de cultura, a qual, citada à fl. 377, apresentou sua defesa às fls. 383/401, também submetendo ao crivo desta Corte de Contas a alegação preliminar de ilegitimidade passiva.

Em seus fundamentos, a gestora também sustenta que não tem o dever de prestar contas acerca dos recursos provenientes do Termo de Compromisso 82/2003 (fl. 124/126), afirmando, ainda, que apenas o senhor José Maria Rabelo e a empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda. teriam infringido os regulamentos, “[...] *seja diante da irregularidade no cumprimento dos prazos para produção e execução do projeto cultural [...], seja pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos.*”.

Além disso, alega, à fl. 387, que “[...] *não há que se falar em abertura de TCE por parte da Secretária Municipal de Cultura, [...] em se considerando que os prazos concedidos ao empreendedor prorrogaram-se além da gestão da requerida como titular da SMC, ou seja, os prazos foram estendidos pelas gestões subsequentes, não podendo, pois, a requerida responder por atos que já não mais se encontravam sob o seu comando.*”.

Por fim, afirma que “[...] *a responsabilidade solidária (que somente decorre de lei) somente pode ser atribuída àqueles que se utilizam do recurso, que no caso é o empreendedor BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL e o seu responsável legal – José Maria Rabelo [...]*”;

Sobre tais argumentos, o corpo técnico deste Tribunal manifestou-se, à fl. 426, no seguinte sentido:

A Sra. Maria Celina Pinto Albano exercia o cargo de Secretária Municipal de Cultura à época da celebração do Termo de Compromisso n. 82/2003, tendo sido, inclusive, a signatária do Certificado de Incentivo Fiscal n. 82/2003 (fls. 121/123, v.1) e do Termo de Compromisso n. 82/2003 (fls. 124/126, v.1).

Além disso, de acordo com o item III, 04 da Resolução CMIC n. 001/2003 (fls. 75, v.1), o início do prazo para prestar contas dar-se-ia da seguinte forma:

04) O Empreendedor terá o prazo de 12 (doze meses) contados a partir da primeira captação de recursos, para realizar o projeto incentivado e mais 2 (dois) meses para entregar a prestação de contas do mesmo.

Assim, a primeira captação de recursos ocorreu em 5/6/2003 (fl. 124, v.1) e o prazo para prestação de contas, por conseguinte, ocorreu em 5/8/2004. Em 05/08/2004, marco inicial para entrega da prestação de contas, a Sra. Maria Celina Pinto Albano ainda era a

Secretária Municipal de Cultura, tendo sua gestão encerrado em 30/12/2004, conforme publicações extraídas no Diário Oficial do Município – DOM:

Domingo, 31 de Dezembro de 2000 Ano VI - Edição N.: 1285 Poder Executivo

Secretaria Municipal de Administração – SMAD

ATOS DO PREFEITO

Nomeia para cargo em comissão, nos termos das Leis nº 7.169/96 e 8.146/00, **a partir de 01/01/2001**:

[...]

MARIA CELINA PINTO ALBANO, Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura;

Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2004 Ano X - Edição N.: 2271 Poder Executivo

Secretaria Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos
SMGO/SCOMARH

ATOS DO PREFEITO

[...]

Exonera, nos termos do inciso I, art. 62 da Lei nº 7.169/96, **a partir de 01/01/2005**, os servidores ocupantes de cargo em comissão, abaixo relacionados.

[...]

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA Maria Celina Pinto Albano, BM-71.952-1. (Grifo nosso)

Portanto, não resta dúvidas que a presença da Sra. Maria Celina Pinto Albano nesta Tomada de Contas Especial faz-se necessária para apurar sua eventual responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário municipal.

Após analisar os fundamentos supracitados, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela senhora Maria Celina Pinto Albano, eis que, em face da não instauração da tomada de contas, quando esta se apresentava como medida necessária, a ex-gestora municipal adotou conduta irregular, passível de ensejar a sua responsabilização solidária quanto ao ressarcimento dos cofres públicos.

Desse modo, pelas razões expostas, entendo que todas as gestoras citadas no presente caso apresentam-se como autoridades administrativas legítimas para compor o polo passivo do presente feito, eis que, apesar de possuírem a obrigação de instaurar a tomada de contas especial visando à apuração de irregularidade verificada na omissão do empreendedor em prestar contas do projeto em tela, as referidas responsáveis não o fizeram, violando, assim, os termos do artigo 2º, da Instrução Normativa 01/2002, vigente à época dos fatos, bem como do artigo 5º, da Instrução Normativa 03/2013, atualmente em vigor.

Prejudicial de mérito

A Lei Orgânica do Tribunal dispõe, em seu artigo 110-B, que “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação”, tornando-se imperioso, portanto, apurar se o objeto dos presentes autos encontra-se fulminado pelo instituto prescricional.

Em sua manifestação, de fls. 430/434-v, o Ministério Público de Contas opinou “pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC nº 102/2008, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato e a autuação do feito nesta Corte de Contas”;

Percebe-se, da análise dos autos, que as irregularidades nele apuradas podem vir a ensejar, além da determinação de ressarcimento de eventual dano ao erário, a aplicação de multa ao responsável, conforme disposto nos arts. 85 e 86 da Lei Orgânica do Tribunal. Entretanto, para que esta Corte venha a exercer sua pretensão punitiva, devem ser observados, em prol da segurança jurídica, o prazo fixado no artigo 110-E do referido instrumento legal, bem como as causas interruptivas da prescrição fixadas no art. 110-C:

“**Art. 110-E** – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.”

“**Art. 110-C** – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.”

Da análise dos documentos disponíveis, extrai-se a que a primeira captação de recursos pelo empreendedor (senhor José Maria Rabelo) ocorreu em 05/06/2003 (fls. 124), tendo sido fixado o prazo de 12 meses para a realização do projeto e mais 2 meses para a entrega da devida prestação de contas, conforme disposto no item III, 04, da Resolução CMINV 001/2003 (fl. 75), tendo o referido prazo se esaurido, portanto, em **05/08/2004**.

Conforme salienta o *Parquet* de Contas, às fls. 432, a tomada de contas, por sua vez, foi instaurada apenas em 28/01/2016 (fls. 04/05), pela Portaria FMC 17, tendo sido autuada neste Tribunal em **25/04/2017** (fl. 240).

Desse modo, tendo sido demonstrado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o fato e a autuação do feito nesta Corte de Contas, proponho o reconhecimento, em prejudicial de mérito, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da Lei Complementar 102/2008.

Mérito

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Nesse contexto, passo a examinar os fatos que podem ensejar a determinação de ressarcimento em razão da ocorrência de dano aos cofres públicos.

A presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração de eventual dano ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos, por parte da sociedade Barlavento Grupo Editorial Ltda., representada pelo senhor José Maria Rabelo, a qual recebera recursos destinados à execução do projeto cultural “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte”, tendo sido o empreendedor selecionado mediante o “Edital para inscrição de projetos culturais/2002”, conforme fls. 69/80.

Para melhor elucidação do objeto em análise nos autos, destaco a “Descrição cronológica dos fatos até a instauração da TCE”, realizada pelo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, às fls. 17/29:

Os procedimentos para a execução do projeto foram estabelecidos consoante disciplinado na resolução CMIC nº 001/2003, pág. 75;

O objetivo do projeto foi a criação de um livro, com tiragem de 1.000 exemplares, intitulado Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte, ilustrado em papel couché, formato 22,5 x 28 cm, 156 páginas, redigido em três línguas (português, inglês e espanhol), com texto do jornalista e escritor José Maria Rabelo, e tiragem de 6000 exemplares de convites para divulgação do trabalho;

Como contrapartida social, foi proposta a doação de 50 exemplares do livro, (5% da tiragem total), a serem entregues a entidades e instituições culturais, de ensino e para profissionais da área cultural, pág. 38;

O valor total do projeto foi de R\$ 88.730,00, sendo R\$ 10.730,00 financiado por meio de recursos próprios e R\$ 78.000,00 solicitado à Lei Municipal de Incentivo à Cultura – LMIC, pág. 40, dos quais foi aprovado o valor de R\$ 54.600,00 conforme publicado no Diário Oficial do Município em 08/01/2003, pag. 74;

Após a entrega da documentação relacionada na Resolução CMIC nº 001/2003, em 17/01/2003 foi emitido o Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal em favor do empreendedor, com validade de 08/01/2003 a 30/12/2003, autorizando-o a proceder a captação de recursos junto a empresas incentivadoras, pág. 83;

A empresa incentivadora foi a Liberty Empreend. Turísticos e Hoteleiros Ltda., para qual foi emitido, em 12/05/2003, o Certificado de Incentivo Fiscal nº 0082/2003, pags. 121-123, na qual o empreendedor captou a quantia de R\$ 23.233,32, repassada em 12 parcelas de R\$ 1.936,11, no período de 05/06/2003 a 05/08/2004, por meio de depósito bancário;

Ato contínuo, o incentivador e o empreendedor firmaram o Termo de Compromisso nº 0082/2003, que estabeleceu as condições para o incentivo fiscal previsto para a produção e execução do projeto;

Após a primeira captação de recursos, que se deu em 05/06/2003, com o depósito da primeira parcela do incentivo, o empreendedor teve o prazo de 12 meses para realizar o projeto e mais 02 meses para entregar a prestação de contas do mesmo, conforme determinado no item III, 04, da Resolução CMIC nº 001/2003, pág. 75, logo o prazo final para que o empreendedor apresentasse a prestação de contas final do projeto se encerrou em 05/08/2004;

Encerrado o prazo, não tendo sido apresentadas as contas do projeto, em 07/12/2005, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC enviou correspondência ao empreendedor, solicitando-lhe o envio da documentação no prazo de 30 dias, pág. 88. Não consta aviso de recebimento da correspondência; ”.

Aos fatos supracitados, soma-se o “Relatório das Medidas Administrativas” elaborado pela própria Fundação Municipal de Cultura (fls.133/136), o qual atesta que, antes da instauração da presente tomada de contas especial, em 28 de janeiro de 2016, mediante a Portaria FMCº 17/2016 (fls.04/05), inúmeras notificações e correspondências foram encaminhadas pelos sucessivos gestores que ocuparam o comando da Fundação Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Cultura. Entretanto, destaque-se que a referida portaria declara, em seu artigo primeiro, “[...] a ineficácia das medidas preliminares internas adotadas [...] dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, destinadas a promover a prestação de contas ou o ressarcimento do erário”.

Ao abordar a ineficácia das medidas preliminares adotadas para sanar irregularidades e promover o ressarcimento do erário, a CTCE assim salientou, no item 4 do seu relatório de fls. 17/29:

Verifica-se que, apesar de a unidade responsável ter adotado medidas preliminares, no sentido de sanear as irregularidades subsistentes, os documentos demonstram que houve um retardo na adoção de medidas.

O prazo final para que o empreendedor apresentasse a prestação de contas do projeto se encerrou em 05/08/2004. Verifica-se, porém, na pag. 88, que a primeira cobrança encaminhada ao empreendedor, solicitando-lhe a apresentação da documentação foi encaminhada somente em 07/12/2005, passados mais de um ano do vencimento do prazo;

O empreendedor solicitou prorrogação do prazo para entrega do projeto até o dia 12/12/2006, a qual (sic) foi deferida pela CMIC. O prazo não foi cumprido, e o empreendedor foi notificado novamente somente em 23/01/2008, págs. 100-101;

Em 06/05/2008, o empreendedor solicitou nova prorrogação de prazo, a qual foi indeferida pela CMIC. O empreendedor não apresentou as contas, e foi notificado novamente somente em 06/06/2012, pag. 110;

Após a emissão do Relatório de Auditoria para Inscrição em Dívida Ativa, que ocorreu em 26/06/2012, o empreendedor foi novamente notificado somente em 02/06/2014, pag. 113;

Cumprir ressaltar que a morosidade na adoção de medidas administrativas inviabilizou o lançamento do crédito no Sistema de Administração Tributária e Urbana (SIATU), haja vista a Procuradoria Geral do Município considere a prescritibilidade de cinco anos para o lançamento, recomendação essa que foi acatada pela unidade responsável, págs. 127-132; 135;

O atraso na adoção de medidas dificulta a obtenção de sucesso na negociação do débito junto aos empreendedores.

Entretanto, em que pesem as considerações e críticas relativas às providências adotadas para o ressarcimento, a CTCE concluiu, diante do quadro de medidas administrativas por ela apresentado à fl. 19, que as diligências adotadas, apesar de intempestivas “*[...] foram adequadas, suficientes e exaustivas, porém não lograram êxito em obter o ressarcimento integral do dano ao erário, demonstrando a necessidade da instauração da presente TCE.*”. Assim, ao final de seu relatório, opinou pelo afastamento da responsabilidade solidária dos gestores, de forma a imputar apenas ao senhor José Maria Rabelo o dever de ressarcir os cofres públicos, em razão da não realização do projeto por ele assumido, bem como da ausência de prestação de contas dos recursos a ele confiados.

Destaque-se que nesse mesmo sentido caminhou o relatório da Controladoria Geral do Município (fls. 224/237), ao entender que não restou caracterizada a responsabilidade dos gestores que antecederam o senhor Leônidas José Oliveira, presidente da Fundação Municipal de Cultura e responsável pela instauração da presente tomada de contas especial (fl. 04):

Com relação aos gestores que antecederam ao então Presidente, responsável pela instauração do processo em epígrafe, saliente-se que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem o nexo causal entre a conduta destes (possível omissão) e a instauração intempestiva do respectivo procedimento de TCE e, conseqüentemente ocorrência de dano ao erário. Por isso, a priori, não há falar em responsabilizá-los no que diz respeito à intempestividade, nem tampouco quanto ao dano ao erário em si.

Ainda com relação à responsabilização, é preciso destacar que todos os entraves destacados pelo então Presidente da FMC, assim como pela Comissão da TCE, dificultam

a atuação dos servidores que trabalham direta ou indiretamente com o acompanhamento, recebimento e análise da prestação de contas.

Por tudo que dos autos consta, é possível inferir que os servidores responsáveis pelo recebimento e avaliação da prestação de contas diligenciaram, ainda que com atrasos, no sentido de cobrar a regularização das pendências.

A inexistência de procedimentos regulamentados com o intuito de instituir a fase pré-instauração da TCE, o quadro reduzido de servidores, assim como a demora no desenvolvimento do aplicativo SIATU – Sistema de Administração Tributária e Urbana, para lançamento dos créditos de natureza não tributária, certamente implica ineficiência nos processos burocráticos internos. Dessa forma, a priori, as mesmas razões que justificam o atraso e a conseqüente intempestividade quanto à instauração do presente procedimento de TCE no que diz respeito ao então Presidente da FMC, também se prestam a justificar as deficiências quanto à atuação dos servidores responsáveis pelo acompanhamento, recebimento e avaliação da prestação de contas. Por essa razão, também não há falar em responsabilizá-los.

Sendo assim, o referido órgão de controle interno afastou, em sua conclusão, a possibilidade de imputação solidária do dano aos gestores municipais em epígrafe, opinando pela responsabilização apenas da empresa empreendedora:

[...] foi constatada a IRREGULARIDADE das contas tomadas relativamente ao procedimento de Tomada de Contas Especial em questão, referente ao Projeto Cultural nº 629/IF/2002 – “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte” (Processo de origem nº 01.004412-03-43), vez que a empresa empreendedora Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada por José Maria Rabelo, se omitiu no dever de prestar contas, bem como não comprovou a efetiva realização do objeto do respectivo projeto, nem tampouco promoveu o ressarcimento do débito apurado, restando, portanto caracterizado e apurado dano ao Erário, no importe de R\$49.111,23 (Quarenta e nove mil cento e onze reais e vinte e três centavos)”

Além disso, conforme destacado pelo *Parquet* de Contas, às fls. 433.v/434, somam-se aos fatos descritos anteriormente, as justificativas apresentadas pelo senhor Leônidas José Oliveira, às fls. 144/149, as quais esclarecem os motivos e as razões de a Fundação Municipal de Cultura ter extrapolado o prazo para a instauração das tomadas de contas especiais:

1. Inexistência de procedimentos regulamentados com o intuito de instruir a fase pré instauração de TCE;
2. Demora no desenvolvimento do aplicativo no SIATU para lançamento dos créditos de natureza não tributária a fim de atender orientação da PGM;
3. Quadro reduzido de servidores concursados impedindo maior eficiência nos processos burocráticos internos;
4. Mais de um ano de tramitação para o Estatuto da FMC contemplando as novas atribuições do DPFIC bem como para o novo decreto regulamentador da LMIC;
5. A FMC demorou um ano para formar equipe de TCE, tendo em vista o cancelamento do seminário do TCE-MG no mês de março de 2014 e posterior reagendamento para o mês de agosto de 2014;
6. A FMC só conseguiu realizar curso de TCE para treinamento de seus servidores em novembro de 2014;
7. Entre a publicação da Comissão permanente de TCE e o início da efetiva instauração das tomadas de contas transcorreram 3 (três) meses, em virtude de alteração de regulamentação municipal e solicitação da comissão de que não fossem instaurados os 81 (oitenta e um) processos de TCE de uma vez;

8. Ciente de que o tempo e a equipe não eram capazes de instaurar dezenas de processos acumulados em anos anteriores à minha gestão foi proposto um cronograma com vistas a garantir a correta instrução dos processos (Anexo V).

9. Entre fevereiro de 2015 e Janeiro de 2016 ocorreram outros processos de TCE que antecederam a presente Tomada todas determinadas por esse ordenador.

Acrescidos aos fatos apontados pelo referido gestor, cabe-nos também levar em consideração as dificuldades e os obstáculos enfrentados pelo Poder Executivo no processo de reorganização estrutural, funcional e organizacional envolvido na extinção da Secretaria Municipal de Cultura, no ano de 2005, e consequente instituição da Fundação Municipal de Cultura, no mesmo ano, conforme apontado pela unidade técnica, à fl. 371, e pelo Ministério Público de Contas, à fl. 434:

[...] informa-se que a Fundação Municipal de Cultura – FMC, foi instituída pela Lei n.º 9011, em 1º de janeiro de 2005 ‘tendo como finalidade planejar e executar a política cultural do Município de Belo Horizonte por meio da execução de programas, projetos e atividades que visem ao desenvolvimento cultural.’²

Informa-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Cultura foi extinta na gestão do prefeito Fernando Pimentel no ano de 2005, e que retornou com a reforma administrativa do atual prefeito de BH Alexandre Kalil:

“Ao assumir seu primeiro mandato, o atual prefeito de BH Alexandre Kalil (PHS), se comprometeu a colocar em prática uma reforma administrativa, que tem como um dos seus pontos principais a volta da Secretaria de Cultura e a transformação da Fundação Municipal de Cultura (FMC) em um órgão secundário, que servirá como "braço de apoio" e de execução das demandas culturais do município. 2”.

Frente ao presente cenário, merece destaque a jurisprudência consolidada e proferida por esta Corte em casos análogos, envolvendo a mesma instituição e parte dos gestores que figuram no polo passivo da presente tomada de contas.

Nos autos da tomada de contas 969620, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, também instaurada para apuração de eventual dano ao erário em razão da omissão do dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação regular dos recursos repassados com fundamento na Lei Municipal de Incentivo à Cultura (Lei Municipal n. 6.498/1993), a Primeira Câmara desta Casa, concordando com o voto relator, manifestou-se no seguinte sentido:

[...] não coaduno com a proposição da Unidade Técnica quanto à imputação de responsabilidade da Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel, em solidariedade com o empreendedor, em razão da não instauração da Tomada de Contas Especial, por não haver evidências de que tenha agido de má-fé ou, de alguma forma, contribuído para a caracterização de dano ao erário. Insta reforçar que o fato ensejador desta Tomada e Contas Especial consistiu na omissão, por parte do empreendedor, de prestar contas e comprovar a regular aplicação dos recursos que recebera.

Sobre a conduta da mencionada ex-gestora, coaduno com posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que sua conduta motivaria apenas a aplicação de multa:

“Em relação à Sra. THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL, Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, o Ministério Público de Contas entende que a omissão do dever de instaurar a tomada de contas, ensejaria somente a aplicação de multa, não sendo a gestora, solidária no ressarcimento ao erário, considerando sucessivas dilações de prazo concedidas para referida prestação, com medida ulterior com vistas a responsabilização do causador direto do dano. (fl. 375-v).”

Tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela ausência de instauração tempestiva da Tomada de Contas Especial, deixo de aplicar sanção à Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel, na qualidade de presidente da Fundação Municipal de Cultura, no período de 10/01/2009 a 09/07/2012.

Destaque-se, ainda, o entendimento esposado naquela oportunidade:

Na ocasião do referenciado reexame técnico, entendeu-se pela exclusão da responsabilidade dos Srs. Mauro Guimarães Werkema, do Sr. Leônidas José de Oliveira e da Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha, nos seguintes termos:

“[...] A IN/TCCEMG n. 01/2002 dispunha sobre a tomada de contas especial no âmbito da administração direta e indireta, estadual e municipal. Os arts. 1º-2º e 10º desse normativo colocavam em evidência a responsabilidade do gestor de instaurar a fase interna da TCE. Apesar disso, esta unidade técnica considera que assiste razão ao Sr. Mauro Guimarães Werkema, pela insuficiência de tempo para adotar medidas necessárias na apuração dos fatos (somente dois meses), instaurar e finalizar ação de tomada de contas especial relativa ao projeto em questão.

Diante do exposto, exclui-se que seria razoável, s.m.j., desconsiderar o apontamento constante do relatório técnico, a fls. 282, v. 2, afastando o ex-gestor de qualquer responsabilização. (fl. 364-v).

[...]

Diante do exposto, ficou demonstrado que o Sr. Leônidas José de Oliveira vem exercendo as atividades com vistas a solucionar a questão das pendências nas prestações de contas, adotando as providências inerentes às funções como ordenador de despesas da FMC desde o início de sua gestão.

O fato de ter instaurado o processo desta TCE, intempestivamente, está esclarecido. Por isso, com base no princípio da razoabilidade, esta unidade técnica entende ser necessário excluir a imputação de responsabilidade solidária ao atual presidente da FMC com a consequente isenção da aplicação de multa.

Conclui-se por desconsiderar o apontamento [...] do relatório técnico a respeito do Sr. Leônidas José de Oliveira, com a exclusão do seu nome do rol dos responsáveis neste processo de TCE. (fl. 366);

[...]

Além disso, verifica-se que, durante o período de sua atuação como presidente da FMC e pouco antes de se exonerar do cargo, no tocante à prestação de contas deste empreendedor, não havia ainda ocorrido fato que desse motivo para determinar a instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 1º da IN/TCCEMG n. 01/2002, vigente à época: [...]. Diante dessas considerações, não caberia à presidente à época determinar a instauração da TCE.

Recomenda-se, pelo exposto, isentar de responsabilidade a Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha. (fl. 370).”

Corroboro o entendimento da Unidade Técnica, no tocante à exclusão da responsabilidade dos Srs. Mauro Guimarães Werkema e Leônidas José de Oliveira e, ainda, da Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha.

Nesse mesmo sentido está a fundamentação adotada pelo conselheiro Substituto Licurgo Mourão nos processos de tomada de contas 969623 e 969617, casos em que, ao apreciar a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos provenientes de incentivo fiscal, manifestou-se no sentido de que a ausência de instauração da tomada de contas em tempo hábil enseja apenas a expedição de multas aos gestores, e não a sua responsabilidade solidária:

Registre-se, por fim, que considerada a ausência de instauração da tomada de contas especial em tempo hábil, conforme apontamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, deverá ser expedida recomendação à Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, na figura de seu representante legal, para que, observe o prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data limite para prestação das contas, conforme o art. 246, I, do RITCMG c/c art. 3º, da IN TC nº 3/13, sob pena de aplicação de multa, prevista no art. 85, III, da LC nº 102/08.” (Tomada de Contas Especial n. 969623, rel. Conselheiro Licurgo Mourão, 27 de Março de 2018). (grifo nosso).

Registre-se, por fim, que considerada a ausência de instauração da TCE em tempo hábil e as falhas de controle interno, conforme apontamento da unidade técnica no exame de fls. 252 a 255-v e do Ministério Público de Contas no parecer de fls. 301 a 302, deverá ser expedida recomendação ao atual gestor da FMC de Belo Horizonte para que aprimore os controles existentes na administração.” (Tomada de Contas Especial n. 969617, rel. Conselheiro Licurgo Mourão, 27 de Março de 2018). (grifo nosso).

Sendo assim, em face de todo do cenário exposto, acompanho a jurisprudência acima colacionada e afasto a imputação de responsabilidade solidária das gestoras Thais Velloso Cougo Pimentel, Maria Celina Pinto Albano e Maria Antonieta Antunes Cunha, bem como do senhor Rodrigo Barroso Fernandes, em razão da não instauração tempestiva da tomada de contas especial, eis que não existem nos autos evidências de que os referidos agentes públicos tenham agido com má-fé ou, de alguma maneira, contribuído para a caracterização do dano ao erário verificado na omissão de prestação de contas por parte da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda, representada pelo senhor José Maria Rabelo, o qual assume, por sua vez, a inexecução do projeto por ele assumido, afirmando que este “[...] foi prejudicado, deixando de ser realizado. ” (fl. 268).

Desta forma, em que pesem os apontamentos do corpo técnico desta Casa, o qual pugnou pela responsabilização solidária das gestoras em epígrafe, devido à não instauração tempestiva da presente tomada de contas especial, divirjo do referido posicionamento e coaduno com o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de afastar a referida responsabilidade, “[...] diante das dificuldades naturais decorrentes da transição de Secretaria Municipal de Cultura para Fundação Municipal de Cultura (legislação, pessoal, etc.) [...]”.

Entretanto, cabe salientar que a falta de controle, monitoramento e acompanhamento dos recursos envolvidos em projetos autorizados pelos órgãos gestores de atividades culturais, como no presente caso, é conduta passível de reprimendas e, consequente, da aplicação de multas por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85, II e VIII.

Contudo, tendo em vista que a pretensão punitiva desta Casa se encontra obstada pela prescrição, conforme apreciado em sede de prejudicial de mérito, deixo de aplicar sanções às senhoras Thais Velloso Cougo Pimentel, Maria Celina Pinto Albano e Maria Antonieta Antunes Cunha, assim como ao senhor Rodrigo Barroso Fernandes.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica, proponho que sejam julgadas irregulares as contas relativas ao Termo de Compromisso 82/2003, firmado pela

empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda. representada pelo senhor José Maria Rabelo, para a execução do Projeto Cultural nº 629/IF/2002, intitulado de “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte”, eis que caracterizada a omissão do dever de prestar contas, não havendo comprovação da utilização dos recursos recebidos no objeto do referido termo.

Nesse sentido e, nos termos do art. 51, *caput*, e §1º, I, da mesma Lei, c/c o artigo 364 do Regimento Interno desta Casa, intime-se a empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., na pessoa do seu representante legal, o senhor José Maria Rabelo, para que promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$ 23.233,32, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25, da Instrução Normativa 03/2013.

Por fim, expeça-se recomendação à Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, na figura de seu representante legal, para que atenda aos prazos e ritos fixados para a instauração procedimento das tomadas de contas especiais, nos termos da Instrução Normativa 03/2013 e do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas que entender cabíveis, bem como para que promova o acompanhamento desta decisão, nos termos do artigo 61, III e IV, da Resolução nº 12/2008.

Cumpridas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** declarar, preliminarmente, a nulidade da decisão prolatada no dia 07 de fevereiro de 2019, uma vez que, por equívoco, não foram submetidas à apreciação do colegiado, naquela oportunidade, tanto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto a prejudicial de mérito, as quais deveriam preceder ao mérito da proposta de voto; **II)** rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas senhoras Thais Velloso Cougo Pimentel, Maria Antonieta Antunes Cunha e Maria Celina Pinto Albano para comporem o polo passivo da tomada de contas especial; **III)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da Lei Complementar 102/2008; **IV)** julgar irregulares, no mérito, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica, as contas relativas ao Termo de Compromisso 82/2003, firmado pela empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., representada pelo Sr. José Maria Rabelo, para a execução do Projeto Cultural n. 629/IF/2002, intitulado de “Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte”, eis que caracterizada a omissão do dever de prestar contas, não havendo comprovação da utilização dos recursos recebidos para o cumprimento do objeto do referido termo; **V)** determinar a intimação da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., na pessoa do seu representante legal, o Sr. José Maria Rabelo, para que promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$ 23.233,32 (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25, da Instrução Normativa 03/2013, nos termos do art. 51, *caput*, e §1º, I, da mesma Lei, c/c

o artigo 364 do Regimento Interno desta Casa; **VI)** recomendar à Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, na figura de seu representante legal, para que atenda aos prazos e ritos fixados para a instauração do procedimento das tomadas de contas especiais, nos termos da Instrução Normativa 03/2013 e do Regimento Interno, ambos deste Tribunal; **VII)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas que entender cabíveis, bem como para que promova o acompanhamento desta decisão, nos termos do artigo 61, III e IV, da Resolução 12/2008; **VIII)** determinar, após cumpridas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de março de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms/tp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**